

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.666, DE 2021

Dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica.

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece competir ao Poder Executivo criar um cadastro nacional de pessoas condenadas por violência doméstica ou intrafamiliar, em quaisquer de suas formas, inclusive às relacionadas a crianças e adolescentes e idosos, para consulta pública.

Conforme a proposta, o projeto deverá conter a identificação e informações relevantes sobre os agressores e será acessível a consultas, pela Internet, a todos os cidadãos.

Ao justificar a medida, a nobre autora, Professora Dayane Pimentel, argumenta que a consulta pública a um cadastro de condenados por violência doméstica tem o objetivo de reduzir reincidências, ao permitir que vítimas em potencial possam se informar e evitar o ingresso em relacionamentos potencialmente abusivos.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o projeto de lei, na forma de substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Compete à comissão o exame do mérito.

II - VOTO DA RELATORA

A criação de um cadastro nacional de pessoas condenadas por violência doméstica atende às finalidades preventiva, repressiva e reparatória que devem ter as medidas adotadas pelo Estado brasileiro contra as infrações penais.

No que toca ao caráter preventivo, o cadastro dará às pessoas, especialmente às mulheres, a chance de tomar decisões mais bem informadas sobre relacionamentos, ao permitir que as potenciais vítimas, ainda no início da convivência, identifiquem parceiros com histórico de violência. A prevenção também virá do fim da sensação de impunidade que muitos agressores sentem, sobretudo num país onde temos umas das maiores taxas de violência doméstica do mundo.

Quanto à função reparatória, saber que agressores serão publicamente conhecidos poderá trazer uma sensação de justiça às vítimas, que frequentemente acabam por ter a sensação de que as agressões cometidas são subvalorizadas pelo sistema. O cadastro também pode ser capaz de gerar um reconhecimento público das violências domésticas cometidas, contribuindo para restaurar a dignidade das vítimas e familiares.

Em relação à função repressiva, por fim, a criação do cadastro é uma medida que deixa claro o fato de que as consequências dos atos de violência doméstica não ficarão desconhecidas do público, mesmo após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, trouxe aprimoramentos importantes ao projeto de lei, inclusive com a ampliação do cadastro para inclusão de condenados por crimes de violência sexual.

O substitutivo também dispõe que a inclusão no cadastro somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença ou decisão de



órgão colegiado, trazendo maior segurança jurídica ao processo de inclusão de pessoas, em observância ao devido processo legal constitucional.

Nos termos do substitutivo, o Cadastro também passa a ser gerenciado pelo Conselho Nacional de Justiça e a permanência do nome do agressor no cadastro não ultrapassará prazo superior ao quádruplo da pena cominada. Evita-se, assim, a imposição de sanção perpétua, vedada pela Constituição Federal.

O agressor poderá pedir a exclusão de seu nome do cadastro caso comprove ao juízo da execução ter frequentado curso de reeducação para agressores e abusadores ou similar por pelo menos um ano, com comprovação de frequência e aproveitamento, somado a laudo psicológico de que não representa ameaça a terceiros.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.666, de 2021, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-15086

